SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000812-88.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: MORGANA AGUILAR

Requerido: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado com a ré contrato de assistência médica-hospitalar em 15 de abril de 2013 e após alguns meses engravidou.

Alegou ainda que essa gestação não vingou,

sofrendo um aborto espontâneo.

Salientou que foi então encaminhada à Casa de Saúde local, unidade conveniada com o plano mantido junto à ré, para a realização da necessária curetagem, mas se surpreendeu com a negativa da autorização de sua internação e da realização do aludido procedimento porque ainda estava no período de carência para tanto.

Pleiteou a indenização pelos danos materiais e

morais provocados pela ré.

Esta em contestação confirmou que quando a autora necessitou da curetagem e da internação hospitalar ainda não cumprira o prazo de carência que a habilitava a isso, razão pela qual em obediência ao contrato firmado agiu de forma legítima.

Ademais, destacou que o atendimento de urgência e emergência, cuja carência é reduzida para 24 horas, se refere somente a atendimento ambulatorial pelo período de 12 horas, não englobando internação.

O documento de fl. 152 demonstra que a autora foi atendida por médico que diagnosticou ter sofrido aborto retido, encaminhando-a para curetagem.

Já a leitura da contestação apresentada evidencia que a ré se recusou a pagar as despesas havidas em decorrência desse procedimento, as quais de acordo com os documentos de fls. 49/51 foram de R\$ 2.270,00.

Reputo que inexistia lastro à negativa da ré.

Com efeito, diante das características da situação posta nos autos o caráter de urgência da intervenção de que necessitava a autora era incontroverso consoante já reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Colhe-se dos autos que a autora com forte dores pélvicas procurou atendimento médico de emergência junto ao Hospital e Maternidade VIDA'S, teve diagnosticado aborto retido, com indicação de internação para realização de curetagem. Não há dúvida de que o procedimento a que necessitou ser submetida era de emergência, porquanto é sabido que o feto morto pode causar infecção e acarretar a perda de órgãos e até mesmo a morte da mãe. O tratamento correto, diante da morte do feto era o de imediata internação para a curetagem por meio de cirurgia". (TJ-SP - Apelação nº 0188425-85.2012.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 19/11/2013 - grifei).

Já o argumento de que em caso de urgência estaria a ré obrigada somente a atendimento ambulatorial por 12 horas, sem que isso contemplasse eventual internação, é inaceitável porque manifestamente abusivo.

Ele contraria a função social do contrato (art. 412 do Código Civil) e tornaria ineficaz o próprio contrato celebrado que não atingiria as finalidades para as quais foi firmado.

A conjugação desses elementos basta para firmar a convicção de que a ré tinha o dever de arcar com os custos médico-hospitalares suportados pela autora, o que, aliás, foi proclamado pela jurisprudência:

"PLANO DE SAÚDE. ABORTAMENTO. CURETAGEM DE EMERGÊNCIA. CARÊNCIA DE 24 HORAS. LEI Nº 9.656/98. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. REEMBOLSO DAS DESPESAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Lei nº 9.656/98. Carência de 24 horas para emergências (art. 12, inc. V, letra c). Autora que teve sangramento decorrente de abortamento. Necessidade de internação para curetagem. Evidente situação emergencial. 2. Negativa abusiva da ré em cobrir os gastos com a internação e com o procedimento a

que foi submetida a autora. Ofensa à lei, ao dever de boa-fé e às normas protetivas do CDC. Obrigação de reembolsar os valores gastos indevidamente pela autora mantida. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJ-SP - Apelação nº 9159140-39.2008.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **CARLOS ALBERTO GARBI**, j. 19/02/2013).

"PLANO DE SAÚDE - Ação cominatória - Internação em caráter emergencial - Autora que sofreu aborto de gestação gemelar e precisa ser submetida a curetagem uterina - Negativa de cobertura sob a alegação de vigência de período de carência - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento parcial — Gravidade do estado de saúde da autora comprovada por relatórios médicos - Recusa de cobertura contratual considerada abusiva, nos termos da legislação consumerista - Aplicação da Súmula 103 deste Egrégio Tribunal de Justiça — Resolução normativa n. 13 do CONSU que não se sobrepõe à Lei n. 9.656/98 - Sentença reformada — Ação procedente em parte - Recurso parcialmente provido." (TJ-SP, Apelação nº 0181943-92.2010.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, j. 12/03/2014).

Essas orientações aplicam-se com justeza à

hipótese dos autos.

Nem se diga, por fim quanto ao tema, que a autora deveria ter-se utilizado de hospital público na ocasião, o que não lhe geraria gasto algum.

Exatamente para ter um atendimento melhor ela celebrou o contrato em apreço com a ré, a exemplo de milhares de pessoas que buscam nos planos de saúde a tranquilidade que o SUS não lhes dá, não se entrevendo qualquer razoabilidade para depois de firmar tal instrumento e ver-se diante de situação emergencial ser obrigada a recorrer ao sistema público de atendimento.

Acolhe-se, pois, no particular a pretensão

deduzida.

Idêntica solução aplica-se ao pedido para reparação dos danos morais que a autora teve.

Ela já estava exposta a abalo de vulto com o aborto que sofreu e somou-se a isso a negativa injustificada da ré, o que somente fez aumentar o seu sofrimento.

Despiciendas maiores considerações para a demonstração nesse sentido, pois qualquer pessoa mediana que estivesse na posição da autora se veria claramente diante de sofrimento muito superior aos aborrecimentos inerentes à vida cotidiana.

É o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento, mas a indenização cabível não se fará no patamar pleiteado por afigurar-se excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em sete mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 2.270,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2013 (época dos desembolsos de fls. 49/51), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA